

Caderno de estudos
LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL
E URBANÍSTICA

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos
LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL
E URBANÍSTICA

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

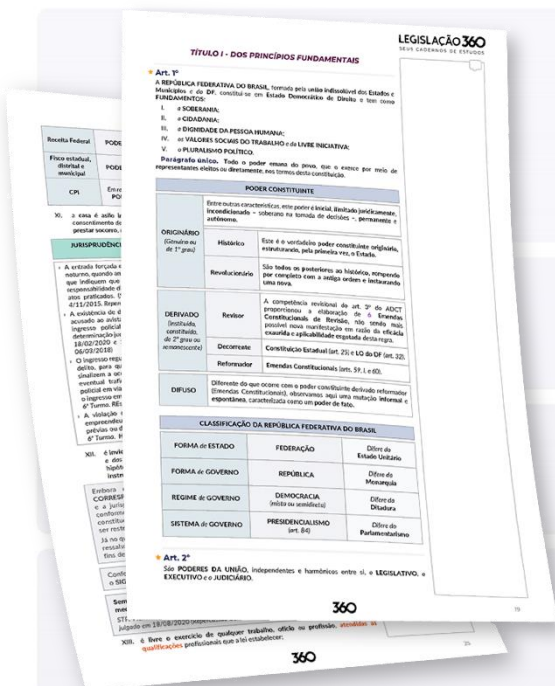
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

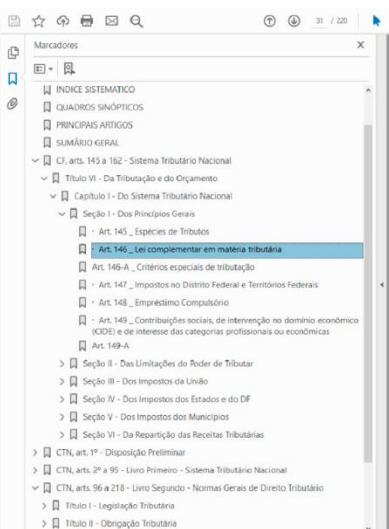
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com adepto	Revisão Véspera
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	15/10	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	15/10	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8		
22	18-22	20/7	27/7	10/8		
28		30/7				
36		11/7				
37						
43						
56						
69						
83						
98						
103						
126						
135						

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 12.651/12 - Código Florestal	9
LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental	53
Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	64
Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos	78
Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos	94
Lei 12.187/09 - Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)	113
Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)	118
Lei 14.119/21 - Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais	139
Lei 5.197/67 - Proteção à Fauna	148
Lei 11.428/06 - Mata Atlântica	155
Lei 14.785/23 - Lei de Agrotóxicos	168
Lei 11.105/05 - Lei de Biossegurança	190
Lei 11.516/07 - Instituto Chico Mendes	203
Lei 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas	208
Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais	236
Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade	257
Lei 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo	275
Lei 11.445/07 - Saneamento Básico	297
Lei 13.465/17 - Regularização Fundiária	325
Lei 11.977/09 - Programa Minha Casa Minha Vida	352
MP 2.220/01 - Concessão de Uso Especial	372
Resolução CONAMA 01/86 - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	376
Resolução CONAMA 09/87 - Audiência Pública EIA/RIMA	381
Resolução CONAMA 237/97 - Licenciamento Ambiental	383
Resolução CONAMA 302/02 - Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais	389
Resolução CONAMA 303/02 - Áreas de Preservação Permanente	393

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 12.651/12 - Código Florestal	9
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade do Código Florestal *	10
<input type="checkbox"/> Retroatividade do Código Florestal *	11
<input type="checkbox"/> Meio ambiente e Direito Ambiental *	12
<input type="checkbox"/> Direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração *	12
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Ambiental *	12
<input type="checkbox"/> Princípio da precaução e a inversão do ônus da prova *	13
<input type="checkbox"/> Participação popular na tomada de decisões ambientais *	13
<input type="checkbox"/> Princípio do desenvolvimento sustentável segundo o STF	14
<input type="checkbox"/> Responsabilidade ambiental *	15
<input type="checkbox"/> Teoria do fato consumado e danos ambientais	17
<input type="checkbox"/> Formas de reparação do dano ambiental *	17
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”	21
<input type="checkbox"/> Áreas de preservação permanente x Área de reserva legal *	21
<input type="checkbox"/> Reserva legal *	26
<input type="checkbox"/> O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência	28
<input type="checkbox"/> Compensação da reserva legal *	38
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre Direito Ambiental	47
<input type="checkbox"/> Direito Ambiental - Jurisprudência em Teses do STJ	47
LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental	53
<input type="checkbox"/> <i>In dubio pro natura</i>	54
<input type="checkbox"/> Competência em matéria ambiental na CF/88	54
<input type="checkbox"/> Competência para a fiscalização ambiental	55
<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental x Licença Ambiental	55
<input type="checkbox"/> Atuação supletiva x Atuação subsidiária	55
<input type="checkbox"/> Licença ambiental *	55
<input type="checkbox"/> Competência para o licenciamento	61
Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	64
<input type="checkbox"/> Espécies de meio ambiente	65
<input type="checkbox"/> Poder de polícia ambiental *	66
<input type="checkbox"/> Composição e competências do Sistema Nacional do Meio Ambiente	67
<input type="checkbox"/> ICMBio x IBAMA	68
<input type="checkbox"/> Padrões de qualidade ambiental *	69
<input type="checkbox"/> Zoneamento ambiental *	70
<input type="checkbox"/> Servidão ambiental *	71
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre responsabilidade por danos ambientais	73
<input type="checkbox"/> Síntese da responsabilidade por danos ambientais	74
Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos	78
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre captação de água subterrânea	81

<input type="checkbox"/>	Outorga de Direito de uso de recursos hídricos.....	82
<input type="checkbox"/>	Cobrança do uso de recursos hídricos.....	83
<input type="checkbox"/>	Competência na implementação da PNRH.....	85
<input type="checkbox"/>	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.....	87
	Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos	94
<input type="checkbox"/>	Princípio da prevenção x Princípio da precaução *	97
	Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)	118
<input type="checkbox"/>	Unidades de Proteção Integral x Unidades de Uso Sustentável	122
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Proteção Integral *	124
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de proteção integral	125
<input type="checkbox"/>	Parque Nacional x Floresta Nacional.....	126
<input type="checkbox"/>	Unidades de Conservação de Uso Sustentável *	128
<input type="checkbox"/>	Podem ser constituídos em áreas particulares.....	130
<input type="checkbox"/>	Síntese das características das unidades de conservação de uso sustentável.....	130
<input type="checkbox"/>	Não precisam de consulta pública para sua criação	132
<input type="checkbox"/>	Não precisam de zona de amortecimento.....	132
<input type="checkbox"/>	Proteção ao entorno das unidades de conservação *	132
	Lei 5.197/67 - Proteção à Fauna	148
<input type="checkbox"/>	Interpretação do § 1º do art. 1º da Lei 5.197/67 *	149
<input type="checkbox"/>	Taxas	152
	Lei 11.428/06 - Mata Atlântica.....	155
<input type="checkbox"/>	Proteção e utilização do bioma Mata Atlântica.....	157
<input type="checkbox"/>	Supressão de vegetação.....	160
	Lei 11.516/07 - Instituto Chico Mendes	203
<input type="checkbox"/>	Constitucionalidade da Lei 11.516/07 *	204
<input type="checkbox"/>	ICMBio - Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade	204
	Lei 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas.....	208
<input type="checkbox"/>	Destinação do preço pago	222
	Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais	236
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade penal da pessoa jurídica	237
<input type="checkbox"/>	Princípio da intranscendência da pena aplicado às pessoas jurídicas.....	237
<input type="checkbox"/>	Requisitos para a substituição da PPL por PRD.....	238
<input type="checkbox"/>	Interdição temporária de direito.....	238
<input type="checkbox"/>	Sursis - Prazos do período de prova	239
<input type="checkbox"/>	Apreensão dos produtos e dos instrumentos de infração administrativa ou de crime *	241
<input type="checkbox"/>	Práticas envolvendo animais *	245
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre competência para julgar crime ambiental.....	247
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre o delito do art. 48 da Lei 9.605/98	248
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre a competência da Capitania dos Portos.....	253
	Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade.....	257
<input type="checkbox"/>	Princípio da função social da cidade x Propriedade urbana *	259

<input type="checkbox"/> Decreto 11.819/23 (Regulamenta o art. 2º, XX, da Lei 10.257/01)	259
<input type="checkbox"/> IPTU progressivo no tempo	262
<input type="checkbox"/> Usucapião especial urbana (<i>pro misero ou pro habitazione</i>) *	263
<input type="checkbox"/> Soma das posses na usucapião especial urbana.....	263
<input type="checkbox"/> Usucapião especial urbana coletiva (usucapião favelada) *	264
<input type="checkbox"/> Direito de Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade *	265
Lei 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo	275
<input type="checkbox"/> Conceito de parcelamento do solo *	276
<input type="checkbox"/> Loteamento *	276
<input type="checkbox"/> Desmembramento *	277
<input type="checkbox"/> Desdobro *	277
<input type="checkbox"/> Arruamento *	277
<input type="checkbox"/> Impedimentos ao registro do parcelamento urbano em razão de ações e protestos existentes contra o loteador	283
<input type="checkbox"/> Requisito do § 1º do art. 32 não é absoluto *	289
<input type="checkbox"/> loteamento fechado e a não obrigatoriedade do pagamento de taxa*	291
<input type="checkbox"/> Loteamento clandestino x Loteamento irregular	293
Lei 11.445/07 - Saneamento Básico.....	297
<input type="checkbox"/> Competência para dispor sobre saneamento básico	298
<input type="checkbox"/> Saneamento Básico.....	300
<input type="checkbox"/> É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.....	301
<input type="checkbox"/> É constitucional o novo Marco Legal do Saneamento Básico *	320
Lei 13.465/17 - Regularização Fundiária	325
<input type="checkbox"/> Legitimação fundiária x Legitimação de posse.....	334
Lei 11.977/09 - Programa Minha Casa Minha Vida.....	352
<input type="checkbox"/> Programa Nacional De Habitação Urbana (PNHU) x Programa Nacional De Habitação Rural (PNHR)	361
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre o programa Minha Casa Minha Vida	370
Resolução CONAMA 237/97 - Licenciamento Ambiental	383
<input type="checkbox"/> Prazo das licenças	388
Resolução CONAMA 302/02 - Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais.....	389
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do CONAMA *	390
Resolução CONAMA 303/02 - Áreas de Preservação Permanente	393
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do CONAMA *	394

Lei 12.651/12

—

**Código
Florestal**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/81, 9.393/96 e 11.428/06; revoga as Leis 4.771/65 e 7.754/89 e a MP 2.166-67/01; e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.653/23.

CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL *

O STF analisou a constitucionalidade do Código Florestal (Lei 12.651/12) e decidiu:

1. Declarar a **inconstitucionalidade** das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b;
2. Dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da Lei, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;
3. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação permanente;
4. Declarar a **inconstitucionalidade** das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único;
5. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, para permitir compensação **apenas** entre áreas com identidade ecológica;
6. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §§ 4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22/7/08, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se **extensivamente** o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/12, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”.

Todos os demais dispositivos da Lei foram considerados constitucionais.

STF. Plenário. ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 28/2/2018 (Info 892).

ARGUMENTOS INVOCADOS PELO STF PARA A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS

<p>Meio ambiente como direito e dever</p>	<p>O art. 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.</p> <p>Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que representa simultaneamente um direito e um dever dos cidadãos, os quais se posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.</p>
<p>Homem é parte indissociável do meio ambiente</p>	<p>Nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas.</p>
<p>Homem é produto (e não proprietário) do meio ambiente</p>	<p>A capacidade de os indivíduos desestabilizarem o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, as quais se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais são escassos; determinados danos são irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza; alterações climáticas tornaram-se problema real; e a poluição se alastra pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas da crise ambiental. Portanto, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana.</p> <p>O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto — e não proprietário — do meio ambiente.</p>
<p>Políticas ambientais devem estar em harmonia com o mercado de trabalho e com o desenvolvimento social</p>	<p>As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democráticos, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos, etc.</p> <p>Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que</p>

	<p>permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.</p> <p>Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também afirma que o Estado brasileiro deve garantir a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII), proteger a propriedade (arts. 5º, <i>caput</i> e XXII, e 170, II), buscar o pleno emprego (arts. 6º e 170, VIII) e a defender o consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V).</p>
A proteção ambiental deve conviver com a tutela do desenvolvimento	<p>O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.</p>
Proteção ambiental não significa ausência completa de impacto do homem na natureza	<p>A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.</p> <p>O suposto conflito entre meio ambiente e desenvolvimento econômico é tão somente aparente, envolvendo diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas (Parlamento e chefia do Poder Executivo), não podendo ser decidido apenas com base na convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam.</p>
O princípio da vedação ao retrocesso não está acima do princípio democrático	<p>O STF ressaltou que o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

RETROATIVIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL *

Em regra, o Código Florestal **não pode** ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência.

Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. Nesse sentido:

“(…) o novo Código Florestal **não pode retroagir** para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (…)” (STJ. 2ª Turma. REsp 1728244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/12/2018).

Entretanto, o STJ admite a aplicação retroativa de alguns dispositivos do novo Código Florestal, é o caso do art. 66, que rege formas alternativas de recomposição da reserva legal para os imóveis consolidados até 22/7/2008, por expressa disposição do próprio artigo.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Disposições Gerais

MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL *	
DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE	É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE	Natural, cultural, artificial e do trabalho.
DIREITO AMBIENTAL	É o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades, objetivando o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental.

* Conforme ensina Frederico Amado.

DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO *

Nos ensinamentos de Paulo Bonavides, o art. 225 da CF consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, **direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade.**

Nesse sentido, a manutenção do ecossistema é um dever de todos em benefício das gerações do presente e do futuro.

Por isso, nas questões ambientais, o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção. Daí porque a doutrina fala que existe um verdadeiro “direito-dever” fundamental.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL *

PREVENÇÃO	É preciso que o ente ambiental faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais, pois estes normalmente são irreversíveis em espécie. Este princípio trabalha com o risco certo, pois já há base científica, uma vez que o empreendimento é amplamente conhecido.
PRECAUÇÃO	Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população (<i>in dubio pro natura</i>). Há risco incerto ou duvidoso.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental. É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras. Aplica-se aos recursos naturais renováveis.
POLUIDOR-PAGADOR	Deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.
PROTETOR-RECEBEDOR	É necessária a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas.

USUÁRIO-PAGADOR	As pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, especialmente com finalidades econômicas, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso racional da água.
COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS	Tendo em vista que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, sendo a terra um grande ecossistema, a única forma de preservá-la é a cooperação entre as nações, mormente por meio dos tratados internacionais, para se ter uma tutela global ambiental.
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL	As atuais gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute.
NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	É dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia.
PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA	As pessoas têm o direito de participar da formação da decisão ambiental, existindo vários instrumentos nesse sentido, como a audiência pública no EIA-RIMA.
FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	Um dos requisitos para que a propriedade rural alcance a sua função social é o respeito à legislação ambiental (art. 186, II, da CF), bem como a propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental, a exemplo da instituição de áreas verdes.
INFORMAÇÃO	Independentemente da demonstração de interesse específico, qualquer indivíduo terá acesso às informações dos órgãos ambientais, ressalvado o sigilo industrial e preservados os direitos autorais.
LIMITE	Explicita o dever estatal de editar padrões máximos de poluição a fim de manter o equilíbrio ambiental.
RESPONSABILIDADE COMUM, MAS DIFERENCIADA	Todas as nações são responsáveis pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, mas os países mais poluidores deverão adotar as medidas mais drásticas.

* Conforme ensina Frederico Amado.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *

Por meio do princípio da precaução, entende-se que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza.

Em outras palavras, se existe uma desconfiança, um risco de que determinada atividade pode gerar um dano ambiental ao meio ambiente e à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano.

Nesse sentido, é a **empresa-ré (empresa poluidora) quem tem o ônus de provar que a atividade econômica por ela desempenhada não gerou o dano ambiental que foi alegado pelo autor na ação de reparação.**

Esse é o entendimento solidificado do STJ, segundo o qual "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES AMBIENTAIS *

O princípio da participação, também chamado de princípio democrático, está fundamentado essencialmente no princípio 10º da Declaração do Rio/92, determinando que a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. **No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades**, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a



mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

A participação poderá se dar em 3 esferas por meio dos seguintes instrumentos:

LEGISLATIVA	<ul style="list-style-type: none"> › Plebiscito (art. 14, I, da CF) › Referendo (art. 14, II, da CF) › Iniciativa popular (art. 14, III, da CF)
ADMINISTRATIVA	<ul style="list-style-type: none"> › Direito pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF) › Direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) › Estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV, da CF)
PROCESSUAL	<ul style="list-style-type: none"> › Ação civil pública (art. 129, III, da CF) › Ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) › Mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF) › Mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF) › Ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) › Ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF)

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

Art. 1º

(VETADO)

★ Art. 1º-A

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Lei 12.727/12)

Parágrafo único. Tendo como **OBJETIVO** o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes **PRINCÍPIOS**: (Lei 12.727/12)

- I. afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Lei 12.727/12)
- II. reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Lei 12.727/12)
- III. ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Lei 12.727/12)
- IV. responsabilidade comum da União, Estados, DF e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Lei 12.727/12)
- V. fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Lei 12.727/12)
- VI. criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Lei 12.727/12)

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO O STF

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa

nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.
STF. ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005.

★ **Art. 2º**

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são **BENS DE INTERESSE COMUM** a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei 5.869/73 - CPC, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. As **OBRIGAÇÕES** previstas nesta Lei **TÊM NATUREZA REAL** e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL *

O art. 225, § 3º, da CF prevê a **tríplice responsabilização ambiental**, estando, portanto, o causador de danos ambientais sujeito à **responsabilização administrativa, cível e penal**, de modo **independente e simultâneo**. Trata-se de **responsabilização cumulativa**.

RESPONSABILIDADE CIVIL	<p>Na esfera civil, a legislação protege o meio ambiente por meio da ação civil pública proposta contra o causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou da fauna, se for o caso – obrigação de fazer ou não fazer –, ou o ressarcimento em pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a curto espaço de tempo. Essa área do direito atua especificamente na reparação de danos causados ao meio ambiente.</p> <p>A responsabilidade civil por dano ambiental é OBJETIVA, sob a teoria do risco integral, sendo desnecessário comprovar culpa ou dolo do réu.</p>	
	Propter Rem	<p>Segundo a Súmula 623 do STJ, as obrigações ambientais possuem natureza <i>propter rem</i>, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.</p> <p>Márcio Cavalcante esclarece que as obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental.</p>
	Imprescritibilidade	<p>Ainda, os Tribunais Superiores entendem que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, assim a pretensão de reparação civil de dano ambiental é IMPRESCRITÍVEL.</p> <p>STF, RE 654.833, Repercussão Geral – Tema 999; STJ, REsp 1641167/RS, AgRg no REsp 1421163/SP e REsp 1.120.117/AC.</p>
	Responsabilidade Civil da Administração Pública	<p>Nos termos da Súmula 652 do STJ, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de</p>

		<p>fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.</p> <p>Márcio Cavalcante ensina que, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, solidária e ilimitada, mas de execução subsidiária.</p> <p>Assim, o poder público fica na posição de devedor-reserva, com “ordem ou benefício de preferência”.</p> <p>Desse modo, fica vedada a sua convocação <i>per saltum</i> (“pulando” a empresa causadora do dano).</p>
	Princípio da Insignificância	<p>O princípio da insignificância é INAPLICÁVEL em sede de responsabilidade civil ambiental.</p> <p><i>STJ. 2ª Turma. AREsp 667867/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/10/18.</i></p>
	Dano Moral Coletivo	<p>Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.</p> <p><i>STJ. 2ª Turma. REsp 1328753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 526).</i></p>
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	<p>Na esfera administrativa, a legislação visa à aplicação de multas a fim de evitar o efetivo dano ao meio ambiente. Essa área do direito atua de maneira preventiva.</p> <p>A responsabilidade administrativa por dano ambiental é SUBJETIVA, obedecendo à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.</p> <p>Assim, diferente dos casos de reparação de dano ambiental (responsabilidade civil), os casos de multa ambiental (sanção administrativa) somente podem ser cobrados do próprio transgressor, não podendo passar da pessoa do culpado.</p>	
RESPONSABILIDADE PENAL	<p>A responsabilidade penal por dano ambiental é SUBJETIVA, sob a teoria da culpabilidade. Essa área do direito atua de maneira repressiva.</p> <p>A Lei 9.605/98 buscou sistematizar a tutela penal ambiental, criando a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Essa lei inseriu 5 categorias de crimes:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Crimes contra a fauna; › Crimes contra a flora; › Crimes contra a poluição e outros crimes ambientais; › Crimes contra o ordenamento urbano e cultural; › Crimes contra a administração ambiental. 	
	Responsabilidade da Pessoa Jurídica	<p>É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a teoria da dupla imputação.</p> <p><i>STJ, 6ª Turma. RMS 39.173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).</i></p>

STF, 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6/8/2013 (Info 714).

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

TEORIA DO FATO CONSUMADO E DANOS AMBIENTAIS

Segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ. REsp 709.934/RJ). Assim, de acordo com essa posição, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída, para que não haja insegurança jurídica.

Em suma, trata-se de uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo. Ocorre que o STJ, através da Súmula 613, firmou o entendimento de que **não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental**.

Nesse sentido, ao julgar um caso de edificação irregular em área de preservação permanente, o STJ entendeu que **o fato de ter sido concedido licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo**. STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 359.140/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07/12/17.

FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL *

De acordo com a Súmula 629 do STJ, quanto ao dano ambiental, **é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar**.

Márcio Cavalcante ensina que é perfeitamente possível que o poluidor seja condenado, **cumulativamente**, a recompor o meio ambiente e a pagar indenização pelos danos causados. Isso porque vigora, em nosso sistema jurídico, o **princípio da reparação integral do dano ambiental**, de modo que o infrator deverá ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permitindo-se que haja a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

Importante esclarecer que **não há “bis in idem”** neste caso, considerando que as condenações possuem finalidades e naturezas diferentes.

Vale ressaltar, por fim, que, apesar dessa possibilidade existir em tese, a condenação, no caso concreto, e o seu eventual valor dependerão da situação.

Nesse sentido:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1538727/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/08/2018.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **AMAZÔNIA LEGAL:** os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;
- II. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

É **inconstitucional** lei estadual prevendo que é possível a supressão de vegetal em Área de Preservação Permanente (APP) para a realização de “pequenas construções com área máxima de 190 metros quadrados, utilizadas exclusivamente para lazer”.

Essa lei possui vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Há inconstitucionalidade formal porque o Código Florestal (lei federal que prevê as normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, § 1º, da CF/88) **não permite a instalação em APP de qualquer tipo de edificação com finalidade meramente recreativa**. Existe também inconstitucionalidade material porque houve um **excesso e abuso da lei estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente**

ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual.

STF. Plenário. ADI 4988, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2018 (Info 916).

- III. **RESERVA LEGAL:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- IV. **ÁREA RURAL CONSOLIDADA:** área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a **22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- V. **PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR:** aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06;
- VI. **USO ALTERNATIVO DO SOLO:** substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- VII. **MANEJO SUSTENTÁVEL:** administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
- VIII. **UTILIDADE PÚBLICA:**
 - a. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, **exceto**, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

O STF declarou inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, do Código Florestal.

- c. atividades e obras de defesa civil;
 - d. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
 - e. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- IX. **INTERESSE SOCIAL:**
 - a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, **desde que não** descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977/09;
 - e. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

- f. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da Lei, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.

X. ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:

- a. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d. construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e. construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f. construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- j-A. atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); (Lei 14.653/23)
- k. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

~~XI.~~ (VETADO)

- XII. **VEREDA:** fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Lei 12.727/12)
- XIII. **MANGUEZAL:** ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;
- XIV. **SALGADO OU MARISMAS TROPICAIS HIPERSALINOS:** áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 e 150 partes por 1.000, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;
- XV. **APICUM:** áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 partes por 1.000, desprovidas de vegetação vascular;

- XVI. **RESTINGA:** depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
- XVII. **NASCENTE:** afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente.

- XVIII. **OLHO D'ÁGUA:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- XIX. **LEITO REGULAR:** a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
- XX. **ÁREA VERDE URBANA:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
- XXI. **VÁRZEA DE INUNDAÇÃO OU PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO:** áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
- XXII. **FAIXA DE PASSAGEM DE INUNDAÇÃO:** área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
- XXIII. **RELEVO ONDULADO:** expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.
- XXIV. **POUSIO:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por **no máximo 5 anos**, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Lei 12.727/12)
- XXV. **ÁREAS ÚMIDAS:** pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Lei 12.727/12)
- XXVI. **ÁREA URBANA CONSOLIDADA:** aquela que atende os seguintes critérios: (Lei 14.285/21)
- a. estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; (Lei 14.285/21)
 - b. dispor de sistema viário implantado; (Lei 14.285/21)
 - c. estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; (Lei 14.285/21)
 - d. apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; (Lei 14.285/21)
 - e. dispor de, no mínimo, **2 dos seguintes** equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (Lei 14.285/21)
 1. drenagem de águas pluviais; (Lei 14.285/21)
 2. esgotamento sanitário; (Lei 14.285/21)
 3. abastecimento de água potável; (Lei 14.285/21)
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e (Lei 14.285/21)
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (Lei 14.285/21)
- XXVII. **CRÉDITO DE CARBONO:** título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Lei 12.727/12)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com **até 4 módulos fiscais** que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “DEMARCADAS” E “TITULADAS”

Conforme destaca Márcio Cavalcante, o STF declarou a **inconstitucionalidade** das expressões “demarcadas” e “tituladas”, de forma que tais terras e áreas poderão receber o tratamento diferenciado **mesmo sem** demarcação e titulação. Isso porque a titulação do território das comunidades tradicionais e dos povos indígenas representa uma mera “formalidade”, de **caráter declaratório** (e não constitutivo). Em outras palavras, mesmo sem demarcação ou titulação, tais territórios já existem e devem receber tratamento diferenciado independentemente dessas formalidades.

A exclusão dessas palavras foi, portanto, para beneficiar os povos indígenas e as comunidades tradicionais.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE X ÁREA DE RESERVA LEGAL *

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)	ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.	Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 do Código Florestal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.
Previstas nos arts. 4º e 6º do Código Florestal, em área urbana ou rural.	Prevista no art. 12 do Código Florestal, em área rural.
Exploração excepcional, apenas nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou intervenção eventual de baixo impacto ambiental.	Exploração apenas sob a forma de manejo florestal sustentável, que não permite o corte raso da vegetação.
Incidência ex lege (art. 4º) ou por meio de ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º).	Incidência <i>ex lege</i> , mas depende de delimitação a ser definida pelo órgão ambiental estadual, que deverá ser registrada no CAR.
Não há percentual de área da propriedade definido na lei, devendo ser seguida a delimitação prevista no art. 4º.	A lei define os percentuais mínimos de área da propriedade (80%, 35% ou 20%), a depender da vegetação e da localização. Será delimitada em cada caso concreto.
Para o STJ, a vegetação não será indenizável em desapropriação. Para o STF, haverá indenização.	Haverá indenizabilidade limitada da mata em caso de desapropriação, desde que haja exploração via plano de manejo florestal aprovado (STJ).

* Conforme ensina Frederico Amado.

Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente

Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

★ **Art. 4º**

Considera-se **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I. as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, **excluídos os efêmeros**, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Lei 12.727/12)
 - a. **30 metros**, para os cursos d’água de **menos de 10 metros** de largura;
 - b. **50 metros**, para os cursos d’água que tenham de **10 a 50 metros** de largura;
 - c. **100 metros**, para os cursos d’água que tenham de **50 a 200 metros** de largura;

- d. **200 metros**, para os cursos d'água que tenham de **200 a 600 metros de largura**;
- e. **500 metros**, para os cursos d'água que tenham largura superior a **600 metros**;

A legislação municipal não pode reduzir o patamar mínimo de proteção marginal dos cursos d'água, em toda sua extensão, fixado pelo Código Florestal. A norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos d'água, ou quando muito, manter o patamar de proteção (jamais reduzir a proteção ambiental).

STJ. 2ª Turma. AREsp 1312435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/02/2019 (Info 643).

- II. as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
 - a. **100 metros**, em zonas rurais, **exceto** para o corpo d'água com **até 20 hectares** de superfície, cuja faixa marginal será de **50 metros**;
 - b. **30 metros**, em zonas urbanas;
- III. as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Lei 12.727/12)
- IV. as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de **50 metros**; (Lei 12.727/12)
- V. as encostas ou partes destas com **declividade superior a 45°**, equivalente a **100%** na linha de maior declive;
- VI. as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII. os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII. as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a **100 metros** em projeções horizontais;
- IX. no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de **100 metros** e inclinação média maior que **25°**, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a **2/3 da altura mínima** da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X. as áreas em altitude superior a **1.800 metros**, qualquer que seja a vegetação;
- XI. em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de **50 metros**, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Lei 12.727/12)

§ 1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Lei 12.727/12)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.727/12)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a **1 hectare**, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Lei 12.727/12)

§ 5º. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º. Nos imóveis rurais com até **15 módulos fiscais**, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I. sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II. esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III. seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV. o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V. não implique novas supressões de vegetação nativa. (Lei 12.727/12)

~~§§ 7º a 9º.~~ (VETADOS)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos** estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital **poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput** deste artigo, com regras que estabeleçam: (Lei 14.285/21)

- I. a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Lei 14.285/21)
- II. a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Lei 14.285/21)
- III. a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Lei 14.285/21)

É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União.

STF. Plenário. ADI 5675/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2021 (Info 1042).

Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1010) (Info 694).

★ Art. 5º

Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, **é obrigatória** a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a **faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.** (Lei 12.727/12)

§ 1º. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, **não podendo** o uso **exceder a 10%** do total da Área de Preservação Permanente. (Lei 12.727/12)

§ 2º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§-3º. (VETADO)

★ Art. 6º

Consideram-se, ainda, de **PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, **quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação **destinadas a 1 ou mais das seguintes finalidades:**

- I. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II. proteger as restingas ou veredas;
- III. proteger várzeas;
- IV. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII. assegurar condições de bem-estar público;
- VIII. auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX. proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Lei 12.727/12)

Seção II - Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

★ Art. 7º

A VEGETAÇÃO situada em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE **deverá** ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Tendo OCORRIDO SUPRESSÃO de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título **é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressaltados** os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º. A obrigação prevista no § 1º **TEM NATUREZA REAL E É TRANSMITIDA AO SUCESSOR** no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após **22 de julho de 2008**, é **vedada** a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

★ Art. 8º

A INTERVENÇÃO ou a SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá** nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas **somente poderá** ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º **poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.**

§ 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. **Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.**

Art. 9º

É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Capítulo III - Das Áreas de Uso Restrito

★ Art. 10

Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, **ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.** (Lei 12.727/12)

Art. 11

Em áreas de inclinação **entre 25º e 45º**, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo **vedada a conversão de novas áreas, excetuadas** as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Capítulo III-A - Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados

Art. 11-A

A ZONA COSTEIRA É PATRIMÔNIO NACIONAL, nos termos do § 4º do art. 225 da CF, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Lei 12.727/12)

§ 1º. Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Lei 12.727/12)

- I. área total ocupada em cada Estado não superior a 10% dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Lei 12.727/12)
- II. salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Lei 12.727/12)
- III. licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Lei 12.727/12)
- IV. recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Lei 12.727/12)
- V. garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Lei 12.727/12)
- VI. respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Lei 12.727/12)

§ 2º. A LICENÇA AMBIENTAL, na hipótese deste artigo, será de 5 anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Lei 12.727/12)

§ 3º. São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Lei 12.727/12)

- I. com área SUPERIOR a 50 hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Lei 12.727/12)
- II. com área de ATÉ 50 hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Lei 12.727/12)
- III. localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Lei 12.727/12)

§ 4º. O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Lei 12.727/12)

- I. descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Lei 12.727/12)
- II. fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Lei 12.727/12)
- III. superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Lei 12.727/12)

§ 5º. A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 ano a partir da data da publicação desta Lei. (Lei 12.727/12)

§ 6º. É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Lei 12.727/12)

§ 7º. É VEDADA a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Lei 12.727/12)

Capítulo IV - Da Área de Reserva Legal

Seção I - Da Delimitação da Área de Reserva Legal

★ Art. 12

TUDO IMÓVEL RURAL deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, **excetuados** os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Lei 12.727/12)

- I. localizado na AMAZÔNIA LEGAL:
 - a. **80%**, no imóvel situado em área de florestas;
 - b. **35%**, no imóvel situado em área de cerrado;
 - c. **20%**, no imóvel situado em área de campos gerais;
- II. localizado nas DEMAIS REGIÕES DO PAÍS: **20%**.

§ 1º. Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput*.

§ 3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, **ressalvado** o previsto no art. 30.

§ 4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para **até 50%**, para fins de recomposição, quando o Município tiver **mais de 50%** da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, **poderá** reduzir a Reserva Legal para **até 50%**, **quando** o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e **mais de 65%** do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º. Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto **não estão sujeitos** à constituição de Reserva Legal.

§ 7º. **Não será exigido** Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º. **Não será exigido** Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

RESERVA LEGAL *	
CONCEITO	<p>Reserva legal é uma área (uma porção de terra), localizada no interior de um imóvel rural e dentro da qual o proprietário ou possuidor fica obrigado, por força de lei (Código Florestal), a manter a cobertura de vegetação nativa, com função de:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; › Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos; › Promover a conservação da biodiversidade e › Assegurar abrigo e proteção da fauna silvestre e da flora nativa.
NATUREZA JURÍDICA	<p>A Área de Reserva Legal consiste em uma limitação ao direito de propriedade (limitação administrativa existente em função do princípio da função socioambiental da propriedade).</p> <p>Trata-se de obrigação <i>propter rem</i>, ou seja, é uma obrigação que acompanha a coisa e vincula todo e qualquer proprietário ou possuidor de imóvel rural, já que adere ao título de propriedade ou à posse.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 13

Quando indicado pelo **ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO - ZEE ESTADUAL**, realizado segundo metodologia unificada, o **poder público federal** poderá:

- I. reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para **até 50%** da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- II. ampliar as áreas de Reserva Legal em **até 50%** dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938/81, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º. Os Estados que **não possuem** seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o **prazo de 5 anos**, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

★ Art. 14

A localização da **ÁREA DE RESERVA LEGAL** no **IMÓVEL RURAL** **deverá** levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I. o plano de bacia hidrográfica;
- II. o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III. a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV. as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V. as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º. O **órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada** **deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR**, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º. Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural **não poderá ser imputada sanção administrativa**, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Lei 12.727/12)

★ Art. 15

Será admitido o **cômputo das Áreas de Preservação Permanente** no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, **desde que**:

- I. o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II. a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III. o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º. O regime de proteção da **Área de Preservação Permanente** **não se altera na hipótese prevista neste artigo**.

§ 2º. O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º. O **cômputo** de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Lei 12.727/12)

§ 4º. É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Lei 12.727/12)

- I. 80% do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; (Lei 12.727/12)
- II. (VETADO)

O ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL PODE SER APLICADO PARA SITUAÇÕES CONSOLIDADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA

O STJ, inicialmente, decidiu que não seria possível aplicar a Lei 12.651/12 (novo Código Florestal) porque os fatos são anteriores à sua vigência.

Conforme entendeu o STJ, deveria prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Entretanto, após o referido acórdão do STJ, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação proposta afirmando que, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica o esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante 10.

Assim, o STF determinou que o STJ readequasse o entendimento.

Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 43.703/SP (STF), o STJ também passou a decidir que a eficácia retroativa da Lei 12.651/12 permitiu o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

Em suma:

A eficácia retroativa da Lei 12.651/12 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.668.484-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 5/12/2022 (Info 768).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 16

Poderá ser instituído RESERVA LEGAL EM REGIME DE CONDOMÍNIO OU COLETIVA entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Lei 12.727/12)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II - Do Regime de Proteção da Reserva Legal

★ Art. 17

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal MEDIANTE MANEJO SUSTENTÁVEL, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Lei 12.727/12)

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em **até 2 anos** contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Lei 12.727/12)

★ Art. 18

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo **vedada** a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º. A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Lei 12.727/12)

Para que a sentença declaratória de usucapião de imóvel rural sem matrícula seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o prévio registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que passou a concentrar as informações ambientais dos imóveis rurais, sendo dispensada a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis (art. 18, § 4º). Assim, ante esse novo cenário normativo, como condição para o registro da sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o prévio registro da reserva legal no CAR. A nova lei não pretendeu reduzir a eficácia da norma ambiental, pretendeu tão somente alterar o órgão responsável pelo "registro" da reserva legal, que antes era o Cartório de Registro de Imóveis, e agora passou a ser o órgão ambiental responsável pelo CAR.

STJ. 3ª Turma. REsp 1356207-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/4/2015 (Info 561)

★ Art. 19

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal **não desobriga** o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

★ Art. 20

No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável **SEM PROPÓSITO COMERCIAL** para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal **COM PROPÓSITO COMERCIAL**.

★ Art. 21

É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, **devendo-se observar:**

- I. os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II. a época de maturação dos frutos e sementes;
- III. técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

★ **Art. 22**

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal **COM PROPÓSITO COMERCIAL** depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I. **não descaracterizar** a cobertura vegetal e **não prejudicar** a conservação da vegetação nativa da área;
- II. **assegurar** a manutenção da diversidade das espécies;
- III. **conduzir** o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

★ **Art. 23**

O manejo sustentável para exploração florestal eventual **SEM PROPÓSITO COMERCIAL**, para consumo no próprio imóvel, **independe** de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a **20 m³**.

Art. 24

No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III - Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25

O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei 10.257/01;
- II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Capítulo V - Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo

★ **Art. 26**

A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, **dependerá** do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão **ESTADUAL** competente do Sisnama.

~~§§ 1º e 2º~~ (VETADOS)

§ 3º. No caso de **reposição florestal**, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º. O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I. a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II. a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;
- III. a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV. o uso alternativo da área a ser desmatada.

★ **Art. 27**

Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, **dependerá** da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28

Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Capítulo VI - Do Cadastro Ambiental Rural

★ Art. 29

É criado o CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, **registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a FINALIDADE de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.**

§ 1º. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, **preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual**, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Lei 12.727/12)

- I. identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II. comprovação da propriedade ou posse;
- III. identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º. O cadastramento **não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse**, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 10.267/01.

§ 3º. A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Lei 13.887/19)

§ 4º. Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área **acima de 4 módulos fiscais** que os inscreverem no CAR **até o dia 31/12/2023, bem como** os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de **até 4 módulos fiscais** ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06, que os inscreverem no CAR **até o dia 31/12/2025.** (Lei 14.595/23)

★ Art. 30

Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário **não será obrigado** a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Capítulo VII - Da Exploração Florestal

★ Art. 31

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, **ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama**, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º. O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I. caracterização dos meios físico e biológico;
- II. determinação do estoque existente;
- III. intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV. ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V. promoção da regeneração natural da floresta;

Lei 6.938/81

—

**Política
Nacional do
Meio Ambiente
(PNMA)**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 12.856/13.

Art. 1º

Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o **Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)** e institui o **Cadastro de Defesa Ambiental**. (Lei 8.028/90)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

★ Art. 2º

A **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE** tem por **OBJETIVO** a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII. recuperação de áreas degradadas;
- IX. proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X. educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

★ Art. 3º

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. **MEIO AMBIENTE**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. **DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. **POLUIÇÃO**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b. criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c. afetem desfavoravelmente a biota;
 - d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV. **POLUIDOR**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. **RECURSOS AMBIENTAIS**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Lei 7.804/89)

ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

Meio ambiente NATURAL	Composto pelos recursos naturais: água, solo, ar atmosférico, fauna e flora.
Meio ambiente CULTURAL	O patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.
Meio ambiente ARTIFICIAL	O meio ambiente artificial é formado pelos espaços urbanos, incluindo as edificações, que são os espaços urbanos fechados.

Meio ambiente DO TRABALHO	O local onde homens e mulheres desenvolvem suas atividades laborais.
----------------------------------	--

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º

A Política Nacional do Meio Ambiente VISARÁ:

- I. à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II. à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios;
- III. ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV. ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V. à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º

As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL *	
CONCEITO	A definição legal prevista no art. 78 do CTN se enquadra ao poder de polícia ambiental. Segundo esse dispositivo, "considera-se poder de polícia atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".
ATRIBUTO	<ul style="list-style-type: none"> › DISCRICIONARIEDADE: está relacionada à oportunidade e conveniência no exercício do poder de polícia, devendo aplicar as sanções administrativas adequadas com vistas ao interesse público. › AUTOEXECUTORIEDADE: é a faculdade que a Administração Pública tem de executar diretamente a sua decisão, ou seja, aplicar e executar as sanções previstas na legislação. › COERCIBILIDADE: é a capacidade de imposição coativa das sanções aplicadas pela Administração Pública, utilizando-se, se for o caso, de força.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	O poder de polícia, na esfera ambiental, é exercido pelos órgãos integrantes do SISNAMA.
----------------------------	--

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

★ **Art. 6º**

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

- I. **ÓRGÃO SUPERIOR:** o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Lei 8.028/90)
- II. **ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO:** o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Lei 8.028/90)
- III. **ÓRGÃO CENTRAL:** a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Lei 8.028/90)
- IV. **ÓRGÃOS EXECUTORES:** o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Lei 12.856/13)
- V. **ÓRGÃOS SECCIONAIS:** os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Lei 7.804/89)
- VI. **ÓRGÃOS LOCAIS:** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Lei 7.804/89)

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º. De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Lei 7.804/89)

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO	FUNÇÃO
Conselho de Governo (Órgão Superior)	Função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.
CONAMA (Órgão consultivo e deliberativo)	Função de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, com as seguintes competências: I. Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; II. Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências

	<p>ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;</p> <p>V. Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>VI. Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</p> <p>VII. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.</p>
Ministério do Meio Ambiente (Órgão Central)	Função de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.
IBAMA e ICMBIO (Órgãos Executores)	Função de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.
Órgãos ou entidades Estaduais (e DF) (Órgãos Seccionais)	Órgãos Estaduais com a função de executar programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.
Órgãos ou entidades Municipais (Órgãos Locais)	Órgãos Municipais com a função de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições.

ICMBIO X IBAMA

ICMBio	IBAMA
Tem por finalidade a execução da política nacional das unidades de conservação.	Tem por finalidade a execução dos demais aspectos da política nacional do meio ambiente, com exceção das unidades de conservação.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

É **inconstitucional**, por violar o princípio da separação dos poderes, lei estadual que exige autorização prévia do Poder Legislativo estadual (Assembleia Legislativa) para que sejam firmados instrumentos de cooperação pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Também é **inconstitucional** lei estadual que afirme que Fundação estadual de proteção do meio ambiente só poderá transferir responsabilidades ou atribuições para outros órgãos componentes do SISNAMA se houver aprovação prévia da Assembleia Legislativa.

STF. Plenário. ADI 4348/RR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/10/18 (Info 919).

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º

(REVOGADO pela Lei 8.028/90)

★ Art. 8º

Compete ao CONAMA: (Lei 8.028/90)

- I. estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Lei 7.804/89)
- II. determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Lei 8.028/90)
- III. (REVOGADO pela Lei 11.941/09)
- IV. homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);
- V. determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Lei 7.804/89)
- VI. estabelecer, *privativamente*, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VII. estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Lei 8.028/90)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

★ Art. 9º

São INSTRUMENTOS da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. o zoneamento ambiental;
- III. a avaliação de impactos ambientais;
- IV. o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI. a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Lei 7.804/89)
- VII. o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII. o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX. as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X. a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Lei 7.804/89)
- XI. a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Lei 7.804/89)
- XII. o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Lei 7.804/89)
- XIII. instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Lei 11.284/06)

PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL *

Padrões de qualidade ambiental são normas baixadas pelos órgãos competentes que irão estabelecer os padrões de qualidade do ar, das águas e das emissões de ruídos no meio ambiente, além dos padrões de qualidade relacionados à poluição do solo e à poluição visual.

Esses critérios são estabelecidos por meio de pesquisas e análises da qualidade ambiental. Trata-se de uma **necessidade imprescindível para a compatibilização das atividades do homem com a sustentabilidade**. Tais condutas são as responsáveis pela degradação dos recursos naturais essenciais à sobrevivência do homem na Terra.

É o Poder Público que deverá estabelecer os limites de poluentes no ar, nas águas e a emissão de ruídos sem causar danos ao meio ambiente ou colocar em perigo a saúde humana, a qualidade de vida e os ecossistemas.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

ZONEAMENTO AMBIENTAL *

Com esse instrumento procura-se **evitar a ocupação do solo urbano ou rural de maneira desordenada**. Para isso, fez-se necessário o estabelecimento de critérios legais básicos. Foi com esse objetivo que o legislador constituinte também atribuiu ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a incumbência de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III, da CF e art. 9º, VI, da Lei 6.938/81).

Pode-se **conceituar zoneamento**, nas palavras de José Afonso da Silva, como um “**procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população**”.

Extraí-se, por esse conceito, que o zoneamento tem por **objetivo regular o uso e a ocupação do solo**. É o Poder Público que irá estabelecer os critérios básicos para a ocupação do solo por meio de leis ou regulamentos. Trata-se de uma **limitação administrativa ao direito de propriedade**, cujo solo deve ser utilizado com base no princípio da função social. Tais critérios devem ser observados por todos, podendo ser alterados somente por norma de igual hierarquia.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

★ Art. 9º-A

O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, **limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental**. (Lei 12.651/12)

§ 1º. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Lei 12.651/12)

- I. memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Lei 12.651/12)
- II. objeto da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- III. direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Lei 12.651/12)
- IV. prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

§ 2º. A servidão ambiental **não se aplica** às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Lei 12.651/12)

§ 3º. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Lei 12.651/12)

§ 4º. Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Lei 12.651/12)

- I. o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- II. o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

§ 5º. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Lei 12.651/12)

§ 6º. É **VEDADA**, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Lei 12.651/12)

§ 7º. As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei 4.771/65, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

